



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 830.577 - RJ (2006/0056586-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
REQUERIDO : SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
EDSON COVO JÚNIOR E OUTRO(S)
MARIANA MOREIRA ALVES MURY

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INCLUSÃO EM PAUTA E PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE.

1. A interpretação conjugada dos arts. 537 e 554 do CPC e 91, I, e 159 do RISTJ indica que os embargos de declaração devem ser levados em mesa, não sendo cabível a sustentação oral, de modo que a falta de intimação prévia dos advogados das partes para a sessão de julgamento respectiva, não implica qualquer nulidade. Precedentes.
2. Incidente de nulidade indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, julgar improcedente o incidente de nulidade nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 830.577 - RJ (2006/0056586-9)

REQUERENTE : NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
REQUERIDO : SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
ASSISTENTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : EDSON COVO JÚNIOR E OUTRO(S)
FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
MARIANA MOREIRA ALVES MURY

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de novo incidente de nulidade suscitado por SEMENGE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, desta vez contra o acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 1.292/1.297, fundado em suposta violação dos direitos de defesa e de exercício da advocacia.

Em 01.09.2010 foi inserida no sistema deste Tribunal a informação de que o presente processo seria levado em mesa no dia seguinte, para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela SEMENGE.

No dia 02.09.2010, a SEMENGE protocolizou petição requerendo a redesignação do julgamento “parar data próxima futura, intimando-se previamente as partes, com 48 horas de antecedência” (fls. 1.322/1.323).

O julgamento, porém, foi mantido e regularmente realizado no próprio dia 02.09.2010, tendo os mencionados embargos sido acolhidos parcialmente, mas sem efeitos infringentes (fls. 1.327/1.335).

Diante disso, a SEMENGE vem suscitar novo incidente de nulidade, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que “a inserção do processo em pauta (sic) se deu às 19:57 horas do dia anterior ao designado para o julgamento”, afirmando que o procedimento acarretou violação do art. 552, § 1º, do CPC, bem como da Súmula 117/STJ (fls. 1.347/1.351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 830.577 - RJ (2006/0056586-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
REQUERIDO : SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
ASSISTENTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : EDSON COVO JÚNIOR E OUTRO(S)
FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
MARIANA MOREIRA ALVES MURY

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a existência de irregularidade no julgamento de embargos de declaração independentemente de prévia intimação dos advogados das partes, tendo havido apenas a inclusão, no sistema de acompanhamento processual do Tribunal, de informação no sentido de que o processo seria levado em mesa no dia seguinte.

De acordo com o art. 552, § 1º, do CPC, “entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas”.

Ao interpretar o referido dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 117/STJ, posicionou-se no sentido de que “a inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade”.

Com base nesse entendimento a SEMENGE requer a anulação do acórdão que decidiu os embargos de declaração de fls. 1.292/1.297, alegando que o processo foi levado a julgamento de forma “abrupta, inesperada e a desoras” (fl. 1.349) e que “não foi observado o prazo mínimo regimental/normativo de 48 horas” (fl. 1.323).

Ocorre que, ao contrário do que procura fazer crer a SEMENGE, o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de declaração prescinde de inclusão em pauta e não admite sustentação oral, a teor do que dispõem os arts. 91, I, e 159 do RISTJ. Seu julgamento se dá em mesa, dispensada a anterior intimação dos patronos das partes.

Embora o art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94 fixasse o direito do advogado de “sustentar oralmente as razões de qualquer recurso”, a regra colidia frontalmente com o art. 554 do CPC – que consigna expressamente que os embargos de declaração não se sujeitam a sustentação oral – e ainda com a regra do art. 537 do CPC, autorizando que, nos tribunais, o Relator apresente os embargos de declaração em mesa.

O impasse foi levado à apreciação do STF que, no julgamento da ADI 1.105/DF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04.06.2010, suspendeu a vigência do inciso IX do art. 7º do Estatuto da OAB, conferindo plena eficácia aos arts. 537 e 554 do CPC.

Ao comentar a decisão do STF, Fredie Didier Jr. pondera que “talvez por isso não haja, nos embargos declaratórios, a necessidade de inclusão em pauta. Ora, se a publicação da pauta destina-se a conferir publicidade para que a parte compareça na sessão, a fim de assistir o julgamento e, querendo, apresentar sustentação oral, é razoável supor que, não sendo cabível a sustentação oral, não houvesse inclusão em pauta, nem intimação prévia” (Curso de direito processual civil, vol. III, 7ª ed. Salvador: Editora Podium, 2009, p. 546).

Outro não é o posicionamento desta Corte, ao assentar que “os embargos de declaração devem ser levados em mesa, não sendo cabível a sustentação oral”, concluindo que “a falta de intimação prévia do defensor constituído do réu, para a sessão de julgamento respectiva, não acarreta qualquer nulidade” (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.04.2010. No mesmo sentido: EDcl na APn 247/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.02.2004. EDcl no AgRg no Ag 54.180/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 13.03.1995).

Note-se, por derradeiro, que os precedentes alçados a paradigma pela SEMENGE – REsp 8.415/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07.10.1991; REsp 14.818/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10.02.1992; REsp 8.478/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 06.04.1992; e REsp 6.481/SP, 2ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José de Jesus Filho, DJ de 09.05.1994 – não se amoldam à hipótese dos autos. Os dissídios se referem a recursos cujo julgamento exige prévia inclusão em pauta, circunstância que, como visto, não se aplica aos embargos de declaração.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0056586-9

PET no
REsp 830.577 / RJ

Números Origem: 20000011071861 20040011162917 20040011190627 20040011343675 200500112860
200513509866

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS	:	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	EMANOEL TAVARES COSTA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	:	SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES EDSON COVO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	MARIANA MOREIRA ALVES MURY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

PETIÇÃO

REQUERENTE	:	NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS	:	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	EMANOEL TAVARES COSTA E OUTRO(S)
ASSISTENTE	:	SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EVANDRO FERNANDES EDSON COVO JÚNIOR E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA MOREIRA ALVES MURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou improcedente o incidente de nulidade nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária